ANNO DE 1794.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a desordem, com que nas Boticas de Meus Reinos, e Dominios se fazem as preparações, e composições, por falta de huma Pharmacopeia, que sirva para regular a necessaria uniformidade das ditas preparações, e composições; sendo certo, que sem que haja esta uniformidade, he impossivel que a Medicina se pratique sem riscos da vida, e saude de Meus Fieis Vassallos, deixando-se á vontade, e capricho de cada hum dos Boticarios adoptar differentes methodos de compôr, e preparar os remedios de toda, e qualquer Pharmacopeia, ou ella seja de Universidades, Collegios Medicos, ou de Pessoas particulares: Fui Servida mandar fazer, e publicar a Pharmacopeia Geral para o Reino, e Dominios de Portugal, para servir de Regra aos Boticarios, e Determinar a este respeito o seguinte.

I. Que esta mesma Pharmacopeia seja para instrucção de todos os que aprenderem a Arte Pharmaceutica, dos quaes nenhum poderá examinar-se, depois do tempo competente de prática, sem que seja segundo os Elementos de Pharmacia, e segundo o methodo de preparar, e compôr cada hum dos Medicamentos conteúdos na dita Pharmacopeia Geral, mostrando hum perfeito conhecimento de huma, e outra cousa, assim como dos simples, pelo modo, que nella se descrevem.

II. Todos os Boticarios serão obrigados a ter hum Exemplar da Pharmacopeia Geral, o qual deverão apresentar tanto nas Visitas Geraes, como nas Particulares, debaixo das penas, que em outro lugar Sou Servida declarar; e este Exemplar para ter validade, será assignado pelo primeiro Medico da Minha Real Camara, com a declaração do nome do Boticario, a quem pertença, Terra, e Comarca da sua habitação; havendo-se por nullos todos os Exemplares, que sem estas declarações fôrem achados. E Determino, que seja este sempre hum dos impreteriveis Artigos de Visita, que constará sempre por Certidão da immediata antecedente.

III. Depois da publicação desta Pharmacopeia, prohibo não sómente

que os Boticarios preparem, e componhão Medicamentos por outra alguma Pharmacopeia; mas tambem que nenhum Medico, ou Cirurgião possa receitar qualquer preparação, ou composição debaixo de titulos geraes, que nella se não contenhão. E sendo caso, que tanto fiem de alguma fórmula de Medicamento de outra Pharmacopeia, ou de algum Author particular, que della esperem a felicidade da cura, a receitarão por extenso, e não debaixo do titulo, que nesse Author, ou Pharmacopeia tiver; nem os Boticarios aviarão similhantes receitas, que assim lhes não fôrem mandadas por extenso, tudo debaixo de penas, que em seu lugar Fui Servida Determinar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Tribunaes, e Justiças de Meus Reinos, que assim o fação cumprir, guardar, e executar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Janeiro de 1794. = Com a Assignatura do Principe com Guarda.

Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Liv. 8.° das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 158. vers., e impr. na Impressão Régia.

Fui Servida determinar, que ás viuvas dos Militares do Exercito auxiliar, que passou ao Reino de Hespanha, mortos na acção do dia 26 de Novembro do anno proximo passado de 1793, se lhes formassem assentos para ficarem vencendo o mesmo Soldo, Pão, Fardas, e Fardetas que vencerião seus maridos se existissem; e por morte dellas ás suas filhas; cuja determinação se tem posto em prática por Ordens do Marquez Mordomo Mór e Presidente do Meu Real Erario: E ampliando aquella determinação, Sou Servida que o mesmo Marquez Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario expessa as ordens necessarias que no mesmo modo se formem assentos para terem igual vencimento as viuvas, e filhas solteiras de todos os Militares do sobredito Exercito, que por qualquer modo falecerem durante a Guerra em que se achão: O Marquez Mordomo Mór e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e faça executar não obstante quaesquer Leis ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Janeiro de 1794. = Com a Rubrica do Principe Nosso Senhor.

Impresso avulso.

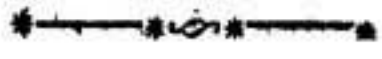

Havendo-Me representado a Condessa de Vimeiro, logo que a Nomiei Commendadeira do Real Mosteiro de Santos, que a definição 65, inserta nos Estatutos, pelos quaes se governava o Mosteiro desde o tempo do Mestre Dom Jorge, era sobre defeituosa, impraticavel em muitos artigos pela mudança, e alteração dos tempos e costumes, que vinhão a